Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 21

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 583529/2020

Número do Processo de 2ª Instância: 596832/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: JUSINEI VIEIRA DUARTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 838/2019. UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/05/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade decidiu-se conhecer e prover o recurso.

Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JUSINEI VIEIRA DUARTE, representando DILNEI VALDEMAR DUARTE, microempreendedor individual, em virtude da decisão singular desfavorável proferida no Processo Administrativo 583529/2020 (fls.17-19).

O requerente buscou, em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 838/2019, emitido em 19.12.2019 e recebido em 22.04.2020, no qual se aplicou a penalidade de multa administrativa, pela infração ao artigo 357, I, da Lei Complementar nº 287/2018 – Código Tributário Municipal, em virtude da não regularização no prazo de 30 dias concedido pela Notificação nº 1724, de 25.10.2019. Por meio da impugnação administrativa protocolada no dia 21.05.2020, o contribuinte alegou que estava

providenciando a escritura para regularização do imóvel e que, em razão do falecimento do proprietário, teve dificuldade em alcançar a documentação. O contribuinte não apresentou nenhuma fundamentação legal e, mesmo notificado, não deu início ao procedimento de regularização, o que só ocorreu em 21.05.2020.

Decisão proferida em 30.09.2020 pela julgadora singular de processos fiscais designada conheceu da impugnação apresentada, mas não acolheu o pedido.

O impugnante foi notificado acerca da decisão em 17.11.2020 (fl.21 – P.A. 583529/2020). Irresignado, apresenta recurso voluntário, sem qualquer fundamentação legal, sustentando apenas que não tinha escritura por ser um terreno rural, mas que conseguiu fazer o desmembramento do terreno, o que possibilitou a abertura do cadastro de MEI.

A autoridade fiscal novamente se manifestou e opinou pelo indeferimento do recurso, informando que o contribuinte apresentou, no ano de 2020, dispensa de alvará de funcionamento, mas para atividade e proprietário diversos dos identificados na vistoria *in loco*.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, legitimando a prática fiscal exercida pelos agentes do Município.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido.

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 23

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente se insurge contra o Auto de Infração n.º 838/2019, o qual resultou do descumprimento da Notificação Fiscal nº 1724/2019, em que se verificou a prática de atividade sem o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos e consequente emissão do alvará de funcionamento.

O Auto de Infração lavrado tem por fundamentação legal o art. 357, I, do Código Tributário Municipal:

> Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
> I - Infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019).

A necessidade de alvará já foi objeto de ampla discussão deste Conselho em virtude das recentes alterações legislativas, sobretudo no que diz respeito às atividades denominadas "de baixo risco". A título de informação, destaco que a atividade atual do requerente (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios) está enquadrada no rol de atividades classificadas de baixo risco pela legislação desde a Resolução 59 do CGSIM, de 12.08.2020, com vigência a partir de 01.09.2020, não vigente, portanto, à época da notificação e do auto de infração. Entretanto, conforme destacado pelo fiscal, o requerente foi notificado pelo exercício de outras atividades, quais sejam, a de bar e de auto elétrica, atividades que também só passaram a ser incluídas no rol de atividades de baixo risco pela Resolução nº 59 do CGSIM.

Contudo, em virtude da recente Lei Complementar nº 397, de 11 de maio de 2021, que, em seu artigo 4º, revogou o artigo 357 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n 287/2018), que servia de fundamento legal para o auto de infração lançado, faz-se necessário o cancelamento do AI 61/2020 expedido contra a recorrente. Isso porque, conforme o artigo 16 do Código Tributário Municipal, *a legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito: II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração*, situação que se coaduna ao presente caso.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelo cancelamento do Auto de Infração 61/2020.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora, alterando a decisão singular para cancelar o Auto de Infração nº 61/2020 imposto ao contribuinte.

VOTAÇÃO

ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA	DAR PROVIMENTO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	DAR PROVIMENTO
Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO	DAR PROVIMENTO
Rafael Trombim – CONSELHEIRO	DAR PROVIMENTO

Conselho Municipal de Contribuintes
CMC
FLS: 25

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimentar da decisão.

Antonella G. Rigo

Antonella Greniuk Rigo
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC